

**LEI Nº 10.872, DE 25 DE MAIO DE 2004.**

*(Vide Medida Provisória nº 319, de 2006).*

(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Texto para impressão

Altera dispositivos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências:

~~O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA~~ no exercício do cargo de ~~PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~ Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ~~O art. 68 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e pela Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 68. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores poderão ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.~~

~~§ 1º A remoção dos servidores a que se refere o caput obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores:~~

~~§ 2º Poderão ser incluídos nos planos de movimentação referidos no § 1º os servidores que, além de possuírem perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior, satisfaçam aos seguintes requisitos:~~

~~I contarem pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e~~

~~II terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior." (NR)~~

Art. 2º ~~Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir da data de publicação desta Lei:~~

Art. 3º ~~Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.~~

Art. 4º ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:~~

Brasília, 25 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República:

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA **Samuel Pinheiro Guimarães Neto**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.5.2004